

# AS RELAÇÕES ENTRE PORTUGAL, A EUROPA E O MUNDO LUSÓFONO E AS SUAS REPERCUSSÕES NO PLANO JURÍDICO<sup>1</sup>

António Marques dos Santos  
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

## Introdução

1. Tendo sido amavelmente convidado para participar no colóquio "O Direito Nacional – Perspectivas na entrada do século", organizado pelo Departamento de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, e tendo ficado integrado na 3.<sup>a</sup> sessão, em que se versava o tema geral "Portugal e a União", como entendo que no novo século que se avizinha Portugal não pode descurar, para além da sua inserção no espaço europeu, os laços que o unem aos falantes da língua portuguesa, que já são hoje cerca de duas centenas de milhões, espalhados pelos quatro cantos do mundo, escolhi tratar um assunto em que fiquem abrangidos, numa primeira parte (I), alguns aspectos jurídicos das relações entre Portugal e a Europa, em sentido lato, e em que sejam focadas, numa segunda parte (II), algumas influências no plano do direito que resultam das relações seculares estabelecidas entre Portugal e os países de língua oficial portuguesa, assim como com outros territórios onde chegou a influência do direito português, findo o que se procurará tirar algumas breves conclusões.

### I - Portugal e a Europa - a influência do direito europeu no direito português actual

2. Na primeira parte, serão focados, muito sucintamente, vários planos em que se traduziu a influência da Europa no direito português, designadamente em matéria de Direito Fiscal (1), de Direito das Sociedades (2), de Direito Internacional Privado (3), de Direito Processual Civil Internacional (4), de Direito da Nacionalidade (5) e de Direito da Arbitragem (6).

#### 1 - Direito Fiscal

3. O *imposto sobre o valor acrescentado* (IVA) foi criado, na perspectiva da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, na sequência da Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias, de 1977, em substituição do imposto de transacções, e com base na autorização legislativa conferida pela Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 394/B/84, de 26 de Dezembro, tendo o Código do IVA, aprovado por este último diploma legal, entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1986, data oficial da adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

---

<sup>1</sup>Texto elaborado a partir das notas com base nas quais o autor proferiu a sua comunicação na Universidade Lusíada de Lisboa em 19 de Novembro de 1999. Este trabalho esteve para vir à luz na Revista da Universidade Lusíada, mas, em virtude do atraso na publicação, foi objecto de algumas pequenas actualizações. [Nota de Outubro de 2002].

Nessa mesma data foram abolidos o imposto de transacções, bem como outros impostos menos relevantes, cuja incidência passou a ficar abrangida pelo IVA. Desde então, o Código do IVA foi objecto de múltiplas alterações, que não cabe aqui considerar<sup>2</sup>.

## 2 - Direito das Sociedades

4. O *Código das Sociedades Comerciais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1986, salvo o artigo 35.º, foi, também ele, como é bem sabido, um resultado directo da adesão de Portugal às Comunidades Europeias; como se diz, aliás, no n.º 2 do preâmbulo do referido Decreto-Lei n.º 262/86, "[a] necessidade urgente de adaptar a legislação portuguesa às directivas da CEE, a que Portugal aceitou ficar vinculado, tornou inadiável a publicação do Código ...".

## 3 - Direito Internacional Privado

5. Limitar-me-ei a assinalar aqui a elaboração e a aprovação da importantíssima Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1991, a que Portugal e a Espanha aderiram posteriormente através da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992, convenção esta ratificada por Portugal em 30 de Junho de 1994, tendo a Convenção de Roma entrado em vigor para Portugal em 1 de Setembro de 1994 em relação aos Estados que ratificaram a Convenção do Funchal<sup>3</sup>.

Esta Convenção tem carácter universal (artigo 2.º), o que significa que constitui o Direito Internacional Privado comum em matéria de obrigações contratuais de cada um dos países que a ratificaram, que são os países da União Europeia, cabendo hoje em dia aos artigos 41.º e 42.º do Código Civil um âmbito de aplicação muito reduzido, ou seja, que apenas abarca as matérias não abrangidas pela Convenção de Roma nem por outra legislação especial.

Sem entrar numa análise muito pormenorizada da Convenção de Roma, que seria descabida aqui, assinale-se que, entre as inovações jurídicas que ela consagrou, conta-se a teoria da prestação característica (artigo 4.º, n.º 2), desenvolvida na Suíça pelo grande jurista A. Schnitzer e pela jurisprudência do Tribunal Federal Suíço<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup>Cf. P. SOARES MARTÍNEZ, *Direito Fiscal*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 618-619; P. de PITTA E CUNHA, *A fiscalidade dos anos 90 (Estudos e Pareceres)*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 46, 315 ss.; J. L. SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, LEX, 1998, p. 265 ss.; L. M. T. de MENEZES LEITÃO, *Estudos de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 188.

<sup>3</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 964 ss.

<sup>4</sup>Sobre a teoria da prestação característica, cf., na doutrina portuguesa, R. M. MOURA RAMOS, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1991, p. 545 ss.; E. GALVÃO

## 4 - Direito Processual Civil Internacional

6. Também aqui me limitarei a citar a elaboração, no âmbito dos Estados membros das Comunidades Europeias, da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968 e do Protocolo Relativo à sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, que entraram em vigor em 1 de Fevereiro de 1973, aos quais Portugal aderiu, na versão resultante das alterações introduzidas pelas Convenções de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, por um lado, e da Grécia, por outro lado, bem como das alterações introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, concluída em Donostia, San Sebastián, em 26 de Maio de 1989, que entrou em vigor para Portugal em 1 de Julho de 1992<sup>5</sup>.

Cabe mencionar igualmente, neste contexto, a Convenção paralela de Lugano (Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, celebrada em Lugano em 16 de Setembro de 1988), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1992 (e em Portugal em 1 de Julho de 1992), e que estendeu aos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AELE/EFTA) o regime privilegiado em matéria de competência internacional directa e de reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, que tem precedência, no seu âmbito material e espacial de aplicação, sobre o direito comum de Portugal e de cada um dos demais países nos quais vigoram ambas as Convenções (que são, além dos quinze Estados membros da União Europeia, a Islândia, a Noruega e a Suíça)<sup>6</sup>.

---

TELES, "A prestação característica: um novo conceito para determinar a lei subsidiariamente aplicável aos contratos internacionais - O artigo 4.º da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais", *O Direito*, ano 127.º, 1995, I-II, pp. 71-183; L. LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado - Parte especial (Direito de conflitos)*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 182 ss. [Cf., por último, Marie-Élodie ANCEL, *La prestation caractéristique du contrat*, Paris, ECONOMICA, 2002 - *Outubro de 2002*].

<sup>5</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 1276 ss. [Cf., por último, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que entrou em vigor em 1.3.2002 e que "comunitarizou" a Convenção de Bruxelas, excepto nas relações com a Dinamarca: cf. *ibidem*, p. 1541 ss. - *Outubro de 2002*].

<sup>6</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 1323 ss. Para um estudo pormenorizado da Convenção de Bruxelas, com algumas referências igualmente à Convenção de Lugano, cf., na doutrina portuguesa, M. TEIXEIRA DE SOUSA-D. MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas*, Lisboa, LEX, 1994; cf. igualmente Eduardo dos SANTOS, *Sobre a Convenção de Bruxelas Relativa à Competência Judiciária e à Execução de*

## 5 - Direito da Nacionalidade

7. Para além do conceito de *cidadania da União*, introduzido nos artigos 8.º e 8.º-A a 8.º-E do Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia, por força do artigo G do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992<sup>7</sup>, refira-se tão-somente o acórdão *Micheletti*, proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 7 de Julho de 1992<sup>8</sup>, que, em matéria de direito de estabelecimento (pelo menos), diferentemente do que acontece entre nós, em tese geral, com o artigo 28.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) – o qual recorre ao critério da nacionalidade efectiva –, veio solucionar o concurso de nacionalidades estrangeiras, dando prevalência a uma nacionalidade comunitária sobre a(s) nacionalidade(s) não comunitária(s), independentemente de ela ser ou não a nacionalidade mais efectiva ou, por outras palavras, entendendo que, pelo simples facto de se tratar da nacionalidade de um dos Estados membros da União Europeia, ela é irrefragavelmente uma nacionalidade mais efectiva do que a cidadania de um país terceiro<sup>9</sup>.

## 6 - Direito da Arbitragem

8. Nos termos do artigo 32.º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), cuja epígrafe é "Conceito de arbitragem internacional", "[e]ntende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses de comércio internacional".

Esta definição inspirou-se, designadamente, no artigo 1492.º do Novo Código de Processo Civil Francês<sup>10</sup>, em vigor desde 1 de Janeiro de 1976, o qual, por sua vez, se limitou a reproduzir a formulação da jurisprudência francesa dos anos 30: com efeito, os acórdãos *Mardelé c. Muller et Cie* e *Dambricourt c. Rossard*, ambos proferidos pela *Cour de cassation (Chambre civile)* em 19 de Fevereiro de 1930 e em 27 de Janeiro de 1931, respectivamente, admitiram a validade do ajuste da cláusula compromissória nos contratos

---

*Decisões em Matéria Civil e Comercial*, Lisboa, Rei dos Livros, sem data.

<sup>7</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 767 ss. Cf. hoje os artigos 17.º a 22.º do Tratado que Institui a Comunidade Europeia, na versão resultante do Tratado de Amesterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Junho de 1999: cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *ibidem*, 2.ª edição, p. 844 ss.

<sup>8</sup>Acórdão proferido no processo C-369/90, *M.V. Micheletti e o./Delegación del Gobierno en Cantabria*, *Colectânea de Jurisprudência*, 1992, p. I-4239 ss.

<sup>9</sup>Cf. a este respeito, na doutrina portuguesa, A. MARQUES DOS SANTOS, "Nacionalidade e efectividade", *in Estudos de Direito da Nacionalidade*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 306 ss.

<sup>10</sup>"Est international l'arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce international": sobre este texto, cf. Ph. FOUCHARD-E. GAILLARD-B.GOLDMAN, *Traité de l'arbitrage commercial international*, Paris, Litec, 1996, pp. 38, 59 e 1030.

internacionais, entendendo como tais os que *põem em jogo interesses de comércio internacional*<sup>11</sup>.

A influência do direito europeu pré-comunitário, mais concretamente do direito francês, sobre o direito português é, por conseguinte, inquestionável neste caso.

9. Passados assim em rápida revista alguns casos em que se revelou a influência do direito europeu *lato sensu* no direito português recente, cabe agora passar à II parte do presente trabalho e tentar determinar se houve algumas repercussões – e quais elas foram – deste movimento de transferências jurídicas da Europa para Portugal igualmente sobre o mundo da língua portuguesa.

## II - As influências do direito português no mundo lusófono

10. Segundo o Professor Erik Jayme, da Universidade de Heidelberg, eminente conhecedor e divulgador do direito português no estrangeiro, há uma "família jurídica lusitana" ("lusitanische Rechtsfamilie"), cujas soluções, se bem que influenciadas pelos direitos dos países latinos (França e Itália) ou da Alemanha, revelam, designadamente em matéria familiar, uma profunda originalidade, ligada à tradição portuguesa, com implicações sobre o sistema jurídico brasileiro e sobre as ordens jurídicas das antigas "províncias ultramarinas portuguesas"<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - Esboço de uma teoria geral*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1991, p. 626 e nota 2061.

<sup>12</sup>Cf. Erik JAYME, "Betrachtungen zur Reform des portugiesischen Ehegüterrechts", in *Festschrift für Imre Zajtay - Mélanges en l'honneur d'Imre Zajtay*, Tübingen, J.C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1982, pp. 262-264.

O Prof. Erik Jayme é um dos fundadores e o actual presidente da *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung* (DLJV), associação científica com sede em Heidelberg, que reúne juristas alemães, brasileiros, portugueses, bem como dos demais países de expressão oficial portuguesa. A DLJV realiza cada ano uma sessão científica numa cidade diferente e procede à publicação dos trabalhos apresentados nas várias sessões: cf., designadamente, *Deutsch-Lusitanische Rechtstage - Symposium in Heidelberg, 29.-30.11.1991*, Baden-Baden, Nomosverlagsgesellschaft, 1993; *2. Deutsch-Lusitanische Rechtstage - Seminar in Heidelberg, 20.-21.11.1992*, Baden-Baden, Nomosverlagsgesellschaft, 1994; *Auf dem Wege zu einem gemeineuropäischen Privatrecht - 100 Jahre BGB und die lusophonen Länder - Symposium in Heidelberg, 29.-30.11.1996*, Baden-Baden, Nomosverlagsgesellschaft, 1997; *Das Recht der lusophonen Länder - Tagungsreferate, Rechtsprechung, Gutachten*, Baden-Baden, Nomosverlagsgesellschaft, 2000; *Rechtsentwicklungen in Portugal, Brasilien und Macau*, Baden-Baden, Nomosverlagsgesellschaft, 2002.

Como exemplos adicionais do interesse do Prof. Erik Jayme pelo direito português, cf. ainda, *v.g.*, do mesmo autor, *Luís Cabral de Moncada und Carl Schmitt - Briefwechsel 1943-1973*, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 1997; "Machado Villela (1871-1956) und das Internationale Privatrecht", *Festschrift für Ulrich Drobnig zum siebzigsten Geburtstag*, Tübingen, J.C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1998, pp. 289-

Extrapolando um pouco, poderia dizer-se que há uma família jurídica lusitana mais chegada dentro da grande família romano-germânica de direito, que se contrapõe ao mundo anglo-saxónico da *common law*.

Nas páginas que se seguem, dar-se-ão algumas breves indicações sobre as relações jurídicas de Portugal com o Brasil (1), com os países africanos de língua oficial portuguesa (2), com Goa (3), com Macau (4) e com Timor-Leste (5).

### 1 - Relações entre Portugal e o Brasil

11. Como é sabido, a vigência das Ordenações Filipinas manteve-se no Brasil até 1917, data da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro<sup>13</sup>, enquanto em Portugal elas só vigoraram até ao início da vigência do Código de Seabra em 1868, e muitas soluções actuais do direito brasileiro só são explicáveis pelo perdurar ao longo dos tempos da influência do direito português.

Para além dos exemplos dados pelo Prof. E. Jayme em matéria de regime de bens<sup>14</sup>, bastará citar, neste contexto, o artigo 1.132 do Código Civil Brasileiro<sup>15</sup>, que corresponde, *mutatis mutandis*, ao actual artigo 877.º do Código Civil Português e ao artigo 1565.º do Código de Seabra<sup>16</sup>, que estabelecia uma proibição que, no entender de Cunha Gonçalves, "teve por fonte, decerto, a Orden[ação] Filip[ina], liv. IV, tít. XII, que a justificava com o argumento de 'evitar muitos enganos e demandas'<sup>17</sup>.

297; "Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846) und seine Beziehungen zu Carl Mittermaier – Betrachtungen zur Rechtsvergleichung im 19. Jahrhundert", *in Rechtsentwicklungen ...*, *op. cit.*, pp. 11-18.

<sup>13</sup>Cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito - Introdução e Teoria Geral - Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 1.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 116.

<sup>14</sup>Cf. Erik JAYME, "Betrachtungen ...", p. 263, nota 11 [o regime matrimonial de bens supletivo no direito brasileiro até 26.12.1977 foi o regime da comunhão geral, tal como aconteceu em Portugal até 1967 (cf. artigos 1098.º, 1108.º ss. do Código de Seabra), e isto desde as Ordenações Manuelinas]: cf. J.M. ANTUNES VARELA, *Noções fundamentais de Direito Civil - Segundo as lições do Prof. Doutor Fernando Pires de Lima ao 1.º ano da Faculdade de Direito*, vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1955, p. 199, nota 1.

<sup>15</sup>"Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam".

<sup>16</sup>Na versão original, antes da alteração introduzida pelo Decreto n.º 19.126, de 16 de Dezembro de 1930, que acrescentou uma referência à hipoteca, o corpo do artigo rezava assim: "Não podem vender a filhos, ou netos, os pais ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda".

<sup>17</sup>Cf. Luiz da CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, volume VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1934, p. 482 (sublinhado no original).

A proximidade e o parentesco entre o direito português e o direito brasileiro não impedem, porém, uma evolução recente em sentido divergente, que se traduz, muitas vezes, em diferenças terminológicas significativas para designar os mesmos conceitos jurídicos em Portugal e no Brasil, o que revela, além da existência de fortes influências centrífugas concorrentes nos dois países, um fenómeno de afastamento cultural progressivo entre os dois povos e os respectivos juristas<sup>18</sup>.

## 2 - Relações entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa

12. Após a descolonização, o direito português manteve-se, em princípio, em vigor nos países africanos de língua oficial portuguesa, desde que não fosse incompatível com os princípios fundamentais e com os valores subjacentes às novas ordens jurídicas surgidas com a independência.

Salvo a elaboração e a edição de novas leis nacionais nesses países em determinadas matérias específicas – por exemplo, no que toca ao direito da família<sup>19</sup> –, o direito português foi objecto de recepção material à data da independência, mantendo a sua vigência, tal como era nesse momento, mas agora em virtude de uma nova *vis* legislativa em cada um desses Estados.

Na prática, essa situação suscita, porém, problemas e dificuldades de vária índole, na medida em que, por vezes, é difícil saber qual o direito que está efectivamente em vigor, dada a falta de códigos ou de compilações adequadas<sup>20</sup>, pelo que este estado de coisas

---

<sup>18</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo Código de Processo Civil de 1997 (alterações ao regime anterior)", *in Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 322-323, nota 55. [Cf. por último, do mesmo autor, "Algumas Considerações sobre o Direito e a Língua ou A Ignorância dos Juristas não Aproveita a Ninguém", *Scientia Iuridica*, Tomo L - n.º 291, Setembro-Dezembro de 2001, pp. 36-37, 38-39 – *Outubro de 2002*].

<sup>19</sup>Cf., *v.g.*, o Código de Família de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-lei n.º 58/81, de 20 de Junho (cf. G. da CRUZ ALMEIDA, *Da união de facto - Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Pedro Ferreira Editor, 1999, p. 66).

<sup>20</sup>Por iniciativa do então Mestre – e hoje Doutor – Jorge Bacelar Gouveia, foram recentemente publicados vários Códigos em Moçambique, com o patrocínio de entidades privadas: cf. Susana BRITO-J. BACELAR GOUVEIA-A. FEIJÃO MASSANGAI, *Código Civil e Legislação Complementar*, Maputo, 1996; J. BACELAR GOUVEIA-L. da LUZ RIBEIRO, *Código Comercial e Legislação Complementar*, Maputo, 1996; J. BACELAR GOUVEIA-E. RICARDO NHAMISSITANE, *Código Penal e Legislação Complementar*, Maputo, 1996. Também em Angola o Dr. V. GRANDÃO RAMOS, docente da Faculdade de Direito de Luanda, organizou e anotou uma edição do *Código de Processo Penal e Legislação Complementar*, Luanda, Coleção Faculdade de Direito - U.A.N., 1994, e, na Guiné-Bissau, o Mestre L. BARBOSA RODRIGUES organizou e publicou uma edição da *Constituição e Legislação Complementar*, [Bissau], INACEP - Imprensa

deveria ser atentamente considerado pela cooperação jurídica portuguesa relativamente a cada um desses Estados.

### 3 - Relações entre Portugal e Goa

13. Como é sabido, as matérias de direito da família do Código de Seabra, bem como outros diplomas (a Lei das Sociedades por Quotas de 1901), ou as disposições relativas ao processo de inventário do direito português anterior a 1961, continuam em vigor em Goa, apesar de terem passado quatro décadas sobre a cessação da administração portuguesa naquele território (hoje Estado da União Indiana): pode, pois, dizer-se que o direito português continua em vigor em Goa *imperio rationis* e já não *ratione imperii*, sendo certo que determinadas instituições jurídico-familiares portuguesas, como o regime matrimonial da comunhão geral de bens (regime supletivo no Código de Seabra) têm um forte apoio popular em Goa, designadamente entre as mulheres, sendo, aliás, objecto de estudo e de grande atenção em outros Estados da União Indiana<sup>21</sup>.

Como, porém, o conhecimento da língua portuguesa pelas novas gerações é escasso, surge a dificuldade de aplicar um direito escrito em português por juristas que não conhecem essa língua, nem estão familiarizados com os conceitos próprios de um sistema jurídico da família romano-germânica, da *civil law*, já que os seus estudos de Direito se processam num sistema fortemente influenciado pela *common law*.

Cabe dizer, no entanto, que têm sido feitos esforços no sentido de superar – ou, pelo menos, de minorar – essas dificuldades, quer procedendo à tradução dos textos legislativos<sup>22</sup>, doutrinários<sup>23</sup> ou outros<sup>24</sup> em língua inglesa, quer levando a cabo iniciativas,

---

Nacional E.P., 1994.

Saliente-se, por último, a publicação das seguintes colectâneas de legislação em Moçambique: AGUIAR MAZULA-A. GAMITO-F. MACAMO-J. BACELAR GOUVEIA-J.M. ELIJA GUAMBE-V. GUIMARÃES-V. CANAS, *Autarquias locais em Moçambique - Antecedentes e regime jurídico*, Lisboa/Maputo, 1998, e U. ALY DAUTO, *Legislação eleitoral*, Maputo, BIP - Bureau de Informação Pública, 1999.

<sup>21</sup>Cf., neste sentido, o artigo do Doutor CARMO D'SOUZA, Professor na Escola de Direito de Panjim (Goa), "Evolução do direito português em Goa", que corresponde ao texto da conferência proferida pelo autor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em 20 de Maio de 1998, publicado na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XL, n.ºs 1 e 2, 1999, pp. 275-286; a tese de doutoramento do Doutor CARMO D'SOUZA intitulada-se *Legal System in Goa - Vol. I - Judicial Institutions (1510-1982) - Vol. II - Laws and Legal Trends (1510-1969)*, Panjim, New Age Printers, [1994 e 1995].

<sup>22</sup>Cf. M.S. USGÃOCAR, *Family Laws of Goa, Daman and Diu*, vol. I, 2.ª edição, Goa, Vela Associates, 1992; vol. II, 2ª reimpressão, *idem*, 1994.

<sup>23</sup>Cf. [F. A.] PIRES DE LIMA-J.M. ANTUNES VARELA, *Fundamental Concepts of Civil Law - Lectures to the 1<sup>st</sup> year Law Course 1944-45 (Family Law and Sucession)/ Noções fundamentais de Direito Civil - Lições ao curso do 1.º ano jurídico de 1944-45 (Família e Sucessões)*, English-Portuguese Bilingual Edition,

como a realização em Panjim em 1997 da Conferência sobre o Código Civil de Goa (em que participaram juristas goeses, juristas indianos de outros Estados e juristas portugueses)<sup>25</sup>, quer fomentando o intercâmbio de professores e estudantes entre Portugal e Goa, de modo a não se perderem esses vínculos históricos entre as duas culturas jurídicas.

#### 4 - Relações entre Portugal e Macau

14. Macau deixou de ser, em 20 de Dezembro de 1999, um território chinês sob administração portuguesa após o ter sido durante mais de quatro séculos e meio.

Para além da grande diversidade de opiniões sobre o significado e o alcance da presença portuguesa nessa terra chinesa<sup>26</sup>, não parece haver dúvidas de que, se alguma influência lusa vier a perdurar em Macau, ela ocorrerá certamente no terreno do Direito, já

---

tradução de Mark ROBERTSON, [Lisboa], Fundação Oriente, [1997].

<sup>24</sup>Cf., para além dos textos publicados na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, n.º 1, Janeiro de 1998, p. 7 ss., citados na nota seguinte, Fernando Jorge COLAÇO, *The Goa Law Reference*, Mapuçá, The Goa Foundation, 1997, e, do mesmo autor, "The Notarial Institution (Communication addressed to the All India Notaries Conference held on 16-2-1997 at Panjim, Goa, India)", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXIX, n.º 1, 1998, p. 229 ss.

<sup>25</sup>Cf. "Código de Seabra em Goa - Nota introdutória", pelo Prof. Doutor J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, n.º 3, Dezembro de 1997, p. 909 ss., bem como os estudos do mesmo autor e do Prof. Doutor M. J. de ALMEIDA COSTA, *ibidem*, p. 913 ss. e p. 943 ss., e os trabalhos publicados na *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, n.º 1, Janeiro de 1998, p. 7 ss., de I. da VEIGA COUTINHO, F.E. NORONHA, M.S. USGÃOCAR, F.J. COLAÇO, N.B. SARDESSAI, D. MEHTA [já publicados em *Souvenir Dedicated to Dr. Luiz da Cunha Gonçalves (24-08-1875/24-03-1956) a conference on The Civil Code of Goa organised by Centro de Estudos Indo-Portugueses Voicuntrao Dempo (Vaikuntrao Dempo Centre for Indo-Portuguese Studies) in collaboration with Ordem dos Advogados de Portugal (Bar Council of Portugal) and in association with The Bar Council of Maharashtra and Goa On 14<sup>th</sup>, 15<sup>th</sup> & 16<sup>th</sup> May 1997 at Cidade de Goa, Goa*], e a "Nota de encerramento", de J. CASTRO CALDAS, p. 105 ss.

A Procuradoria-Geral da República publicou também e difundiu nesta ocasião uma *Memória de Cunha Gonçalves/Memory of Cunha Gonçalves*, bilingue português-inglês, Maio de 1997, com uma Apresentação do Dr. Cunha Rodrigues, Procurador-Geral da República.

Pode ainda assinalar-se o interessante trabalho de D. OTTO, "Das Weiterleben des portugiesischen Rechts in Goa - Entwicklung und kollisionsrechtliche Probleme vom deutschen Standpunkt", in 2. *Deutsch-Lusitanische Rechtstage ... (supra, nota 12)*, pp. 124-141 (com discussão, pp. 142-146).

<sup>26</sup>Para uma visão invulgarmente lisonjeira da secular presença portuguesa em Macau, cf. o belíssimo livro de Ph. PONS, *Macao, un éclat d'éternité*, Paris, Gallimard, 1999.

que a elaboração de vários diplomas fundamentais – entre os quais avultam o novo Código Civil, o novo Código Comercial e o novo Código de Processo Civil, elaborados sob a orientação do Dr. Jorge Noronha e Silveira<sup>27</sup>, antigo Secretário-Adjunto para a Justiça – foi uma obra notável que os Portugueses deixaram em Macau<sup>28</sup>.

## 5 - Relações entre Portugal e Timor-Leste

15. Timor-Leste, após um quarto de século de brutal ocupação indonésia e a total destruição do território, pôde finalmente exercer o seu direito à autodeterminação, mercê da luta abnegada do seu povo e também, pelo menos em parte, graças à grande mobilização diplomática de Portugal, que culminou com uma manifestação de quase unanimidade nacional no ano de 1999<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup>Por gentileza do Dr. Jorge Noronha e Silveira, tivemos acesso à versão portuguesa dos respectivos projectos: cf. *Projecto do Código Civil de Macau*, Governo de Macau, 1998, com uma "Nota de abertura" do Dr. Jorge Noronha e Silveira (pp. I-VI) e uma "Breve nota justificativa" do Dr. Luís Miguel Urbano, Coordenador do projecto (pp. VII-XL); *Projecto do Código Comercial de Macau*, Governo de Macau, 1998, com uma "Nota de abertura" do Dr. Jorge Noronha e Silveira (pp. I-IV) e uma "Nota justificativa" do Dr. Augusto Teixeira Garcia, Coordenador do projecto (pp. V-XLV); *Projecto do Código de Processo Civil de Macau*, Governo de Macau, 1998, com uma "Nota de abertura" do Dr. Jorge Noronha e Silveira (pp. I-IV) e uma nota sobre "O novo Código de Processo Civil de Macau" do Dr. José Manuel Borges Soeiro, Coordenador da Comissão de Reforma do Processo Civil de Macau (pp. V-XXII). [Todos os projectos foram posteriormente aprovados, com algumas alterações, convertendo-se nos vários Códigos de Macau, que deverão vigorar, segundo o que está previsto, até 2049 – *Outubro de 2002*].

<sup>28</sup>Cf. ainda, sobre o direito de Macau, Erik JAYME, "Zur Anwendung des Rechts von Macau durch deutsche Gerichte", in *2. Deutsch-Lusitanische Rechtstage ... (supra, nota 12)*, pp. 146-151. [Cf., por último, sobre o Direito Internacional Privado de Macau, R.M. MOURA RAMOS, "The Private International Law Rules of the New Special Administrative Region of Macau of the People's Republic of China", *Louisiana Law Review*, vol. 60, Summer 2000, n.º 4, pp. 1282-1295, e reproduzido em *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 301-321; A. MARQUES DOS SANTOS, "The New Private International Law Rules of Macao", *Yearbook of Private International Law - Vol. II*, 2000, Kluwer Law International, published in association with Swiss Institute of Comparative Law, pp. 133-151 + tradução para Inglês do Capítulo III, do Título I, do Livro I, do Código Civil de Macau, *ibidem*, pp. 343-356 – *Outubro de 2002*].

<sup>29</sup>Cf. P.J. CANELAS DE CASTRO, "Das demokratische Portugal und das Selbstbestimmungsrecht der Völker -- Der Fall Ost-Timor", in *2. Deutsch-Lusitanische Rechtstage ... (supra, nota 12)*, pp. 152-170 (com discussão, pp. 171-175). [Cf. também, por último, Jorge MIRANDA (organizador), *Timor e o Direito*, Lisboa, AAFDL, 2000, com contribuições de Fausto de QUADROS, Ana Maria GUERRA MARTINS, Paulo OTERO, M. GALVÃO TELES, J.M. SÉRVULO

Na tarefa de reconstrução de Timor em que Portugal deve participar, juntamente com os demais países de língua oficial portuguesa, certamente que os juristas portugueses não deixarão de estar presentes, colaborando na elaboração da nova legislação timorense, a começar com a redacção de uma Lei Fundamental.

### Conclusões

16. Nos termos do artigo 100.º e seguintes do Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia (na versão anterior ao Tratado de Amesterdão – hoje, trata-se do artigo 94.º e seguintes do Tratado que Institui a Comunidade Europeia), procedeu-se à aproximação das legislações dos Estados membros da Comunidade, ou seja, contribuiu-se para a *harmonização* dos respectivos direitos através da edição de directivas, ao passo que, nos termos do antigo artigo 220.º (hoje artigo 293.º) do mesmo Tratado, se operou uma verdadeira *uniformização*, em matéria de normas de conflitos de leis e de regras de conflitos de jurisdições, respectivamente, através da adopção da Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, de 19 de Junho de 1980, e da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial<sup>30</sup>.

No plano teórico, algumas doutrinas provenientes de certos sistemas jurídicos europeus – como a teoria do *acto claro* do direito francês, baseada no velho brocardo *in claris non fit interpretatio* (os actos claros não carecem de interpretação) –, embora sejam, de certo modo, acolhidas na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não são, porém, aceites na ordem jurídica portuguesa<sup>31</sup>, que revela, assim, a sua irredutibilidade quanto a determinadas questões jurídicas fundamentais.

Em sentido inverso, já se viu que a Lei Portuguesa da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto) foi influenciada pela jurisprudência e pela legislação francesas<sup>32</sup>; se é certo que ela não parece ter exercido grande influência sobre a Lei Brasileira da Arbitragem (Lei n.º 9.307, de 23 de Setembro de 1996), não é menos verdade que ela influenciou profundamente a Lei Moçambicana relativa à Arbitragem, à Conciliação e à Mediação (Lei n.º 11/99, de 8 de Julho): assim, para dar um só exemplo, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, desta Lei, "... uma arbitragem será de natureza internacional quando ponha em jogo interesses de comércio internacional ...". Deste modo, a influência do direito da Europa sobre o direito português repercutiu-se num país africano de expressão oficial portuguesa – neste caso, Moçambique.

---

CORREIA, Jorge MIRANDA, Maria Fernanda PALMA, Maria Leonor ASSUNÇÃO – *Outubro de 2002*].

<sup>30</sup>Sobre a diferença entre *uniformização* e *harmonização* de direitos, cf. C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução ao Direito Comparado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 17-18.

<sup>31</sup>Sobre a inadmissibilidade do princípio *in claris non fit interpretatio*, como, aliás, resulta claramente do artigo 9.º do Código Civil Português, cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito - Introdução e Teoria Geral - Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 377-378.

<sup>32</sup>Cf. *supra*, notas 10 e 11 e texto correspondente.

Outro exemplo que vai no mesmo sentido é o seguinte: o grande jurista grego Phocion Francescakis elaborou a sua teoria das *normas de aplicação imediata* em Direito Internacional Privado em 1958 num livro publicado em França<sup>33</sup> e o autor do presente trabalho baseou-se nela na sua dissertação de doutoramento publicada em 1991<sup>34</sup>.

Cabe agora salientar, a este propósito, que não só o artigo 3.º do recente Código dos Valores Mobiliários adopta o conceito e a própria terminologia de *normas de aplicação imediata*<sup>35</sup>, mas também que ela foi adoptada no artigo 21.º do Código Civil de Macau, que entrou recentemente em vigor<sup>36</sup>.

Já acima se chamou a atenção para a grande importância de que se reveste a uniformização da terminologia jurídica entre todos os juristas falantes da língua portuguesa<sup>37</sup>. A este respeito, é essencial que se crie um mecanismo permanente em que participem todos os países de língua oficial portuguesa a fim de procederem à tradução comum em língua portuguesa dos tratados e convenções internacionais, como, aliás, já foi feito no que diz respeito à Carta das Nações Unidas e ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de

---

<sup>33</sup> *La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé*, Paris, Sirey, 1958, p. 11 ss.

<sup>34</sup> Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - Esboço de uma teoria geral*, 2 volumes, Coimbra, Almedina, 1991; cf. já antes, entre nós, J. BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis (Limites das leis e conflitos de leis)*, reimpressão da edição de 1970, Coimbra, Almedina, 1998, p. 279 ("normas de aplicação necessária' ou imediata"); A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1973, copiógrafado, p. 24: "normas de aplicação imediata ou necessária"; R. M. MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado e Constituição - Introdução a uma análise das suas relações*, Coimbra, Coimbra Editora, 1980, p. 112 ss.: "normas de aplicação necessária ou imediata"; este último autor adoptou posteriormente a fórmula "normas de aplicação necessária e imediata": cf., *v.g.*, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1991, p. XXII, rubrica n.º 94; para uma apreciação crítica, cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Introdução*, I volume, Lisboa, AAFDL, 2001, p. 31, nota 51.

<sup>35</sup> Cf. o novo Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23-F/99 (*Diário da República*, 2.º Suplemento, I Série-A, n.º 303, de 31.12.1999), cujo artigo 3.º tem por epígrafe "Normas de aplicação imediata".

<sup>36</sup> Artigo 21.º do Código Civil de Macau, que entrou em vigor em Novembro de 1999: "(**Normas de aplicação imediata**) – As normas da lei de Macau que pelo seu objecto e fim específicos devam ser imperativamente aplicadas prevalecem sobre os preceitos da lei exterior designada nos termos da secção seguinte".

<sup>37</sup> Cf. *supra*, nota 18 e texto correspondente.

Dezembro de 1982<sup>38</sup> e deveria continuar a sê-lo , *v.g.*, relativamente à Convenção do UNIDROIT sobre os Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinada em Roma em 25 de Junho de 1995, e em cuja elaboração participaram delegações de Angola, do Brasil e de Portugal<sup>39</sup>, ou no que tange à Convenção da Haia sobre a Protecção dos Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 29 de Maio de 1993, que já está em vigor, a qual foi ratificada pelo Brasil (que tem, por conseguinte, uma versão oficial própria em língua portuguesa) e já foi assinada, mas ainda não ratificada, por Portugal.

Fala-se bastante ultimamente em certos meios jurídicos muito influentes do Velho Continente de um "*ius commune modernum (europeum)*"<sup>40</sup>, mas, em meu modesto entender, ainda que tal ideia venha a ter alguma perspectiva de concretização a médio prazo, tal não nos deverá fazer esquecer, a nós, juristas portugueses, as nossas profundas ligações no plano jurídico e no plano cultural com os juristas de todos os continentes que falam a nossa língua comum.

Lisboa, Março de 2000

---

<sup>38</sup>Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "A criação de um Instituto de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado e sua justificação", *Revista Jurídica*, AAFDL, n.º 23, Nova Série, Novembro de 1999, p. 85 e notas 25 e 26.

<sup>39</sup>Sobre esta Convenção, cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "Projecto de Convenção do UNIDROIT sobre a Restituição dos Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados", *in Direito do Património Cultural*, [Oeiras], Instituto Nacional da Administração, 1996, pp. 61-94 [reproduzido em *Estudos...* (*supra*, nota 18), pp. 221-252]. [A Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 80, de 4.4.2000; Portugal depositou o respectivo instrumento de ratificação em 19.7.2002, entrando a Convenção em vigor para Portugal em 1.1.2003 (Aviso n.º 80/2002, *Diário da República*, I Série-A, n.º 186, de 13.8.2002, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 27-B/2002, *Diário da República*, I Série-A, n.º 201, Suplemento, de 31.8.2002) – *Outubro de 2002*].

<sup>40</sup>Cf., por último, S. GRUNDMANN, "General Principles of Private Law and Ius Commune Modernum as Applicable Law?", trabalho inédito amavelmente comunicado pelo autor, destinado ao *Festschrift für Richard Buxbaum*, 2000, p. 216.